



Publicado D.O.E.

Em 16/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01793/03

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2002 – PERSISTÊNCIA DE FALHAS E INADEQUAÇÕES QUE NENHUM PREJUÍZO CAUSARAM AO ERÁRIO, NEM SE DERAM EM FACE DE DOLOU OU MÁ FÉ DA GESTORA – REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS – COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO PRAZO DETERMINADO DE 120 DIAS.

CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECURSO DO PRAZO DETERMINADO SEM COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS REQUERIDAS - APLICAÇÃO DE MULTA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DOCUMENTOS JUNTADOS EM COMPLEMENTAÇÃO DE DEFESA ESCLARECEDORES DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC 357/2007

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **19 de janeiro de 2.005**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 28/2005** (publicado no DOE de **17/02/2005**), à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em (*verbis*):

- 1. APLICAR multa de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), a teor dos incisos II e IV do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a Senhora Maria Salete Lacerda Alves, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC – 193/2004;**
- 2. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. Conceder novo prazo ao atual gestor no sentido de que adote as providências reclamadas no Acórdão APL-TC – 193/2004, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Não se conformando com tal decisão, a Senhora **MARIA SALETE LACERDA ALVES**, através de seu procurador, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, que a Auditoria analisou e concluiu em manter *in totum* a decisão atacada, uma vez que não foi apresentado nenhum fato novo.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através da Ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, ratificando-se o teor do **Acórdão APL TC 28/2005**.

Estes autos cuja apreciação se daria na sessão do dia **07 de março de 2007**, fora adiado, com vistas ao recebimento de documentos que poderiam esclarecer as pendências tratadas no recurso.

A Unidade Técnica de Instrução, ao se manifestar na Complementação de Instrução, ratificou os seus anteriores pronunciamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC 01793/03

Pág. 2/2

Não se fez ouvir o *Parquet*, nessa segunda oportunidade.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, *data vênia*, o entendimento da Auditoria, reconhece que a recorrente apresentou documentos que comprovam a regularidade da entidade de previdência que conduziu à época, inclusive, com expedição no próprio exercício de 2.002 e com validade por todo o exercício (v. fls. 190/191). Há ainda nos autos precisamente às fls. 192, correspondência endereçada ao Prefeito Municipal de Patos, cobrando providências no tocante ao aumento do percentual de desconto das contribuições previdenciárias tanto do segurado quanto do empregador, encaminhando, na oportunidade, sugestão de projeto de lei.

Por conseguinte, reconhece o Relator que as providências reclamadas na decisão atacada, foram implementadas antes desta, embora que somente por ocasião da complementação da instrução do recurso é que fora dado conhecimento da existência daquelas, o que afastava a motivação para aplicação da multa imposta.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno que conheçam do Recurso de Reconsideração, porquanto, presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, conceda-se-lhe provimento, para tornar insubsistente a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 28/2005**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

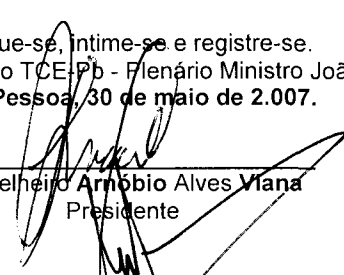
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01793/03; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

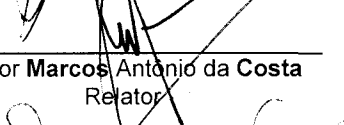
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER, em preliminar, do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, para tornar insubsistente a decisão contida no Acórdão APL TC 28/2005.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de maio de 2.007.

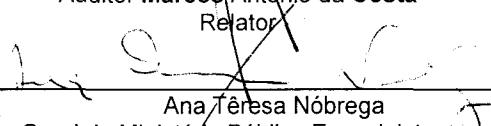


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: _____



Ana Têresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal